



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418158

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1004107-62.2019.8.26.0533**

Relator(a): MICHEL CHAKUR FARAH

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 6297

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 426/431, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que o acidente aconteceu por culpa do Município, que não teria zelado pela conservação do asfalto.

O ente público apela a fls. 438/469, aduzindo que não houve falha. Colacionou julgados. Citou doutrinas e artigos de lei. Afirmou que não há nexo causal e que a culpa é exclusiva da vítima. Defendeu que o dano material depende de comprovação. Impugnou o dano moral. Alegou culpa concorrente. Pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 506/512.

Recurso adesivo a fls. 513/520, buscando majorar a indenização pelo dano material.

Contrarrazões ao adesivo a fls. 540/547.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Segundo a inicial, o acidente de trânsito foi causado por omissão do Poder Público, concretizada pela existência de um buraco na via em que o autor, a vítima, trafegava com sua motocicleta. Esse buraco teria sido a causa do acidente.

Nesse passo, não se está diante da ocorrência de acidente de trânsito que atraia a competência desta Subseção de Direito Privado III, pois o acidente a que faz menção o art. 5º, III, item 15, da Resolução TJ nº 623/2013, pressupõe colisão entre veículos em movimento.

Com efeito, o C. Órgão Especial deste Egrégio Tribunal já deliberou que “*a expressão acidente de trânsito diz respeito à colisão entre veículos em trânsito*”¹.

A propósito: “Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público” (Súmula 165 do TJSP).

Cito precedente desta Corte para caso semelhante:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Causa de pedir fundada em omissão do Município – Alegação de que o acidente ocorreu em razão buracos na pista - Matéria que se insere na competência das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013 - Incidência da Súmula nº 165, desta e. Corte – Precedentes - Redistribuição determinada -

¹Conflito de competência cível 0015472-12.2021.8.26.0000; Rel. Alex Zilenovski; j. 21/07/2021.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos não conhecidos.” (TJSP; Apelação Cível 1000551-30.2019.8.26.0120; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

Em acréscimo, encontram-se vários julgados na Seção de Direito Público, relativamente a casos semelhantes ao tratado nestes autos. Confira-se, entre tantos, dois deles:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Pretensão de reparação dos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocasionado pela presença de buracos na via – Sentença de parcial procedência - Requerida condenada a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, afastada a condenação por danos morais - Irresignação de ambas as partes – Recurso da autora que comporta acolhimento - Dever de conservação da rodovia objeto da concessão - Falha específica do serviço que legitima a pretensão indenizatória - Inteligência do art. 37, §6º, da CF, dos arts. 14 e 22 do CDC e dos arts. 2º, inc. III, e 6º, § 1º, ambos da Lei nº 8.987/95 - Não vislumbradas excludentes de responsabilidade – Devida indenização por danos materiais e morais – Jurisprudência deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000212-83.2024.8.26.0415; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Civil. Apelação. Queda de motociclista em via pública esburacada. Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes movida em razão de acidente de trânsito ocorrido devido a um buraco na via pública, resultando em ferimentos e prejuízos financeiros. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da Municipalidade-ré pelo acidente e a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece a responsabilidade objetiva dos órgãos responsáveis pela manutenção das vias públicas, sendo comprovado a existência do dano e do nexo de causalidade. 4. Não há evidências de culpa exclusiva da autora, sendo a má-conservação da via pública evidente e não contestada pela ré. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva do ente público por má-conservação da via. 2. Manutenção do valor da indenização por danos morais como justo e razoável. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CTB, art. 1º, §§ 2º e 3º. (TJSP; Apelação Cível 1001074-78.2021.8.26.0344; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Portanto, o recurso não deve ser conhecido, diante da ausência de competência desta C. Câmara para análise da matéria, nos termos da Resolução 623/2013, determinada a redistribuição a uma das C. Câmaras que compõem a Seção de Direito Público (art. 3º, I.7, b, da citada Resolução).

Forte nessas razões, não conheço do recurso e determino a remessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos para redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator